

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 2.030, DE 2003**

Altera a redação dos arts. 4º e 5º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

**Autor:** Deputado Lobbe Neto

**Relator:** Deputado Saraiva Felipe

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do Deputado Lobbe Neto propõe nova redação para os artigos 4º e 5º da Lei 6.494 de 07 de dezembro de 1997, estabelecendo que “ o tempo de estágio deverá ser contabilizado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, a carga horária semanal a ser cumprida pelo estudante não poderá exceder 30 horas semanais e que nos períodos de férias a carga horária não poderá exceder 40 horas semanais”.

A proposição do nobre Deputado Lobbe Neto encontra sua justificação na pretensa utilização dos estagiários como mão de obra barata, considerando que o estagiário não onera a folha de pagamento com encargos trabalhistas e nem social. Outro ponto considerado pelo nobre Deputado é a carga horária exigida pela empresa de 40 horas semanais, independentemente do período de aula ou férias e por fim considera que o tempo de estágio não pode ser considerado como tempo de serviço.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade e Família para análise de mérito, a qual tem papel conclusivo (art. 24,II), à Comissão de Administração e Serviço Público, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O artigo da Lei Federal n.º 9.394/96 define que “os sistemas de ensino estabelecerão as normas para a realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição”. O parágrafo único do mesmo artigo define que o referido estágio “não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes”.

A lei Federal n.º 6.494/77, que “dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante de segundo grau e supletivo” define algumas regras importantes para orientar esses estágios supervisionados:

- 1- “os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos programas e calendários escolares, afim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural-científico e de relacionamento humano”(§ 2º do Artigo 1.º)
- 2- “A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino”(Artigo 5º).
- 3- “ A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio”(Artigo 5.º)
- 4- “Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino” (Parágrafo Único do Artigo 5º.

O Decreto Federal n.º 87.497/82 regulamentou a Lei Federal n.º 6.494/77, caracteriza claramente o estágio supervisionado como “estágio curricular”,

vinculado com a prática escolar do educando e não como um simples apêndice da atividade escolar, como se fosse uma “atividade extracurricular”.

O Art. 2º do Decreto regulamentador considera como estágio curricular “as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural proporcionando ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação de uma instituição de ensino”.

O Art. 3º do mesmo Decreto define que “o estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado oferecendo oportunidades e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo”.

O Art. 4º do mesmo Decreto remete às instituições de ensino as incumbências relativas à regulamentação da matéria quanto a:

1. “inserção do estágio curricular na programação didático-Pedagógica” (Alinea “a”);
2. “carga horária duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre” ( Alínea “b”);
3. “condições imprescindíveis para a caracterização e definição dos campos de estágios curriculares” (Alínea “c”);
4. “sistematica de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular” (Alínea “d”).

A Lei Federal n.º 9.394/96, a Lei Darcy Ribeiro de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, embora estabeleça uma nova concepção de ensino avaliado pelos resultados de aprendizagem e voltado para o desenvolvimento de competências cognitivas e profissionais, com uma educação escolar vinculada “ao mundo do trabalho e à prática social” (CF. Artigo 1º da LDB), entretanto, refere-se explicitamente à atividade de estágio supervisionado apenas no Artigo 82 e seu Parágrafo Único, mantendo portanto, a legislação específica sobre a matéria, ou seja, a Lei Federal n.º 6.494/97 e os dispositivos legais que a seguiram. As diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio e a educação profissional, no entanto, são claras quanto a essa vinculação entre a educação escolar e a prática social do educando, em especial no que se refere ao mundo do trabalho, princípio já fixado no 1º artigo da LDB.

Embora o estágio supervisionado encarregue-se de propiciar a integração do adolescente com o mundo do trabalho, este não pode ser confundido com emprego e, também, não gera vínculos empregatícios entre a empresa e a estagiário. Igualmente, não pode ser confundido com a figura do “menor aprendiz”. O menor aprendiz, beneficiário de contrato de aprendizagem, nos termos do Instituto da Aprendizagem, é empregado, em condições excepcionais mas com vínculo empregatício garantido.

A figura do estágio não se configura como emprego e, em consequência, exige contínuo acompanhamento e contínua avaliação por parte das escolas e das empresas. O estagiário é um ente em processo formativo. Por isso mesmo, sem a participação plena da escola e da empresa, sua parceria na implementação do Ato Educativo intencionalmente assumido pela escola, não se pode falar em programa de estágio supervisionado.

O Conselho de Educação do Distrito Federal, no uso de suas competências, publicou resolução n.º 2/2002-CEDF, normatizando o estágio no âmbito do Distrito Federal, na referida resolução, fica claro a atribuição das instituições de ensino no estabelecimento de normas para realização dos estágios, vale destacar :

“Art. 2.º Caberá à instituição de ensino estabelecer, na sua programação didático-pedagógica, as condições para realização do estágio, definindo campos de atuação, sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação.”

“Art. 3.º § único. Em qualquer dos casos, a responsabilidade pelo planejamento, e efetivo acompanhamento do programa de estágio, é da instituição de ensino em que o aluno estiver matriculado.”

“Art. 8.º A jornada do estágio, a ser definida pela instituição de ensino, será compatível com os horários dos cursos e demais atividades acadêmicas do estagiário, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas ou superior a 6 (seis) horas diárias e a 20 (vinte) ou 30 (trinta) semanais, respectivamente.

“§ 1.º Em casos excepcionais, por expressa recomendação da instituição de ensino, devidamente justificada, a jornada do estágio, mantida a compatibilidade com os horários dos cursos e demais atividades acadêmicas do estagiário, poderá ser ampliada para 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) semanais”.

O estudante estagiário rumo a sua profissionalização poderá ingressar no rol de contribuintes do Regime Geral de Previdência Social, já existente, na condição de contribuintes facultativos, conforme art. 14 da Lei n.º 8.213/91.

O projeto de lei de autoria do Deputado Lobbe Neto sobrepõe ao ordenamento jurídico já existente que normatiza, protege e preserva o instituto estágio, desse modo os estudantes igualmente terão sua profissionalização, por meio do estágio, também preservada e amparada. De outro lado a imposição de recolhimento compulsório ao regime Geral da Previdência, acarretará prejuízos financeiros os estudantes que realizam seus estágios nas cidades pobres do país, pois, via de regra as bolsas concedidas para 4 horas de estágio, giram em torno de R\$ 150,00 reais.

Com base nas razões expendidas, nosso voto é pela **rejeição** ao Projeto de Lei nº 2.030, de 2003, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2004.

# Deputado Saraiva Felipe

## Relator